
[Rascunho] FW: ORIENTAÇÕES DGACCP | VIA RÁPIDA- Enquadramento

De ameireis@por.ulusiada.pt
Rascunho guardado ter, 19/05/2026 10:01

De: Via Rápida <viarapida@iesuperior.pt>
Enviado: 19 de maio de 2026 09:26
Assunto: ORIENTAÇÕES DGACCP | VIA RÁPIDA- Enquadramento

Exmos Senhores,

Transcrevemos as orientações enviadas pela DGACCP no que respeita ao enquadramento dos alunos internacionais admitidos e comunicados pelas IES nas listas da “Via Rápida”.

Em resumo:

“o regime simplificado associado às “Listas DGES”, previsto na Portaria n.º 111/2019, apenas é aplicável aos estudantes do ensino superior admitidos em ciclos de estudos conducentes à obtenção de grau académico ou título de ensino superior reconhecido e com duração superior a 12 meses, designadamente licenciaturas, mestrados integrados, mestrados e doutoramentos.

Consequentemente, situações como cursos técnicos superiores profissionais (CTeSP), cursos preparatórios, pós-graduações de duração inferior a 12 meses, unidades curriculares isoladas ou outras formações não conferentes de grau não se encontram abrangidas pelo referido regime de dispensa documental, sem prejuízo, como referido na nossa comunicação anterior, de poderem ser apreciadas ao abrigo do regime geral de vistos ou de outros regimes especiais legalmente previstos.

Nestes casos, as Instituições de Ensino Superior deverão continuar a emitir os documentos comprovativos de admissão ou aceitação necessários à instrução dos pedidos de visto, competindo aos estudantes proceder diretamente ao respetivo agendamento jto dos Postos Consulares, acompanhados da documentação aplicável ao caso concreto.”

“Estivemos a redigir a comunicação abaixo, com vista a clarificar definitivamente as dúvidas suscitadas sobre esta matéria. Assim, cumpre informar que, no âmbito da aplicação do regime jurídico previsto na Portaria n.º 111/2019, de 12 de abril, materializado através da remessa de listas de estudantes por essa Direção-Geral à DGACCP/VCP-MNE (“Listas DGES”), considera-se oportuno proceder a algumas clarificações adicionais quanto ao respetivo âmbito de aplicação, bem como qto à articulação deste regime com os demais mecanismos de dispensa documental previstos no quadro legal aplicável, designadamente na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Com efeito, importa distinguir o regime específico de dispensas documentais previsto na referida Portaria, aplicável apenas aos requerentes de visto que preencham os respetivos pressupostos legais, das restantes situações de estudantes internacionais que, embora regularmente admitidos em instituições de ensino superior

nacionais , não beneficiem desse regime simplificado. Tal circunstância não obsta à apresentação, análise e eventual aprovação dos respetivos pedidos de visto, os quais poderão ser apreciados ao abrigo do regime geral aplicável ou de outros regimes especiais de dispensa documental legalmente previstos.

Neste contexto, importa recordar que as “Listas DGES” constituem apenas um dos instrumentos relevantes na tramitação dos vistos para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio ou voluntariado, não correspondendo a um mecanismo autónomo de deferimento automático de vistos, nem dispensando a verificação, pelos Postos Consulares, dos requisitos legalmente exigidos em cada situação. Os demais casos poderão beneficiar, ou não, de outras isenções documentais previstas pela legislação de estrangeiros, uma vez que estas não se esgotam nas facilitações garantidas pela Portaria 111. Importa, por isso, distinguir as diferentes hipóteses previstas no quadro legal vigente:

1. Regime geral

Na ausência de qualquer regime especial de dispensa documental, situação que é relativamente residual ,(sobretudo relativamente a nacionais de Estados-Membros da CPLP que beneficiam de estatuto próprio) , os requerentes de visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio ou voluntariado deverão apresentar prova de meios de subsistência nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro, assegurados por um período de 12 meses. Podendo ainda assim, os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação: subvenções, bolsas de estudo, contrato ou promessa de contrato de trabalho; termo de responsabilidade, com assinatura reconhecida, subscrito pela entidade de acolhimento de estagiários ou trabalhadores, bem como pela organização responsável por programas de intercâmbio de estudantes ou de voluntariado;

2. Investigadores admitidos em centro de investigação ou instituição de ensino superior oficialmente reconhecido nos termos da legislação em vigor (Artigo 91.º-B da Lei 23/2007) beneficiam de um regime específico de simplificação documental, encontrando-se dispensados da apresentação de seguro de saúde ou equivalente, contrato de trabalho ou convenção de acolhimento, ou admissão em centro de investigação ou instituição de ensino superior, bolsa ou subvenção de investigação, termo de responsabilidade da entidade de acolhimento, seguro de viagem e prova de meios de subsistência.

3. Os investigadores admitidos em centro de investigação que sejam beneficiários de uma bolsa de investigação, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos da sua admissão e da prova de suficiência de meios de subsistência, desde que informem o Posto Consular de tal facto;

4. Os estudantes de ensino superior admitidos em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida nos termos da legislação em vigor (Artigo 91.º n.º 5 da Lei n.º 23/2007 e Portaria n.º 111/2019 – Listas DGES) estão dispensados de comprovar: o pagamento de propinas, meios de subsistência, seguro de saúde ou equivalente que cubra a duração prevista da estada, seguro de viagem, condições de admissão ou em como foi aceite em instituição de ensino superior;

5. Os estudantes admitidos em instituição de ensino superior, quando nacionais de Estado terceiro de língua oficial portuguesa (Artigo 12.º- A/7 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007) estão dispensados da prova de meios de subsistência.

6. Os estudantes do ensino superior beneficiários de uma bolsa de estudo ou de uma bolsa atribuída pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua (Artigo 33.º/4 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007): estão dispensados da apresentação: do documento comprovativo da sua admissão e da prova de suficiência de meios de subsistência;

7. Os estudantes do ensino secundário (sujeitos à limitação de 14-21 anos de idade prevista no art. 62.º/6/a da Lei n.º 23/2007) **beneficiários de uma bolsa atribuída pelo Camões – Instituto da Cooperação e da**

Língua (Artigo 33.º/4 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007) estão dispensados da apresentação: do documento comprovativo da sua admissão e da prova de suficiência de meios de subsistência;

8. Os estudantes do ensino profissional beneficiários de uma bolsa atribuída pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua (Artigo 33.º/4 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007), não estando sujeitos a quaisquer limitações etárias, estão dispensados da apresentação: do documento comprovativo da sua admissão e da prova de suficiência de meios de subsistência.

Da análise sistemática do quadro normativo acima identificado resulta q o legislador optou por consagrar regimes de dispensa documental de alcance variável, dependentes , designadamente, do motivo da estada , (investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio ou voluntariado). Bem como da nacionalidade dos requerentes (CPLP ou Não CPLP)

Consequentemente, a mera inclusão de estudantes em Lista DGES remetida à DGACCP/DSVCP-MNE não determina, por si só, a aplicação automática do regime de dispensas documentais previsto na Portaria n.º 111/2019, mantendo-se necessária a verificação do preenchimento dos respetivos pressupostos legais. Tal apreciação integra o âmbito das competências administrativas dos Postos Consulares, aos quais compete proceder ao enquadramento jurídico aplicável a cada situação concreta e aferir do preenchimento dos pressupostos necessários à aplicação do respetivo regime jurídico .Todavia , agradecemos novamente a Vexas a divulgação e clarificação destes critérios junto das Instituições de Ensino Superior, por forma a assegurar uma interpretação uniforme e juridicamente rigorosa do regime previsto na Portaria n.º 111/2019. Com efeito, parte substancial das dificuldades identificadas na aplicação prática deste regime decorre de interpretações extensivas dos estabelecimentos de ensino , qto ao universo dos seus destinatários, induzindo os requerentes em erro e originando subseqüentes reclamações junto dos Postos . Impõe-se, por conseguinte, uma delimitação mais precisa do respetivo âmbito subjetivo e objetivo de aplicação.

A este respeito, importa recordar que, conforme resulta do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 111/2019, a mesma visa exclusivamente definir “as condições de aprovação de instituição de ensino superior para efeitos do cumprimento do estipulado no n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007”. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007 estabelece que:

“O estudante do ensino superior admitido em instituição do ensino superior aprovada para efeitos de aplicação da presente lei nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, do ensino superior e da modernização administrativa está dispensado da apresentação de documentos comprovativos do pagamento de propinas e de meios de subsistência.”

Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 3.º da referida Portaria estabelece que:

“No pedido de concessão de visto ao abrigo da presente portaria é dispensada a apresentação dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual. Restringindo expressamente o seu âmbito de aplicação à concessão de vistos de residência, abrangidos pelo regime em causa. (“O estudante do ensino superior admitido em instituição de ensino superior aprovada nos termos do n.º 5 e seguintes do artigo 91.º está dispensado da apresentação de documentos comprovativos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no número anterior, bem como do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 52.º.”)

Concluída esta primeira delimitação, importa igualmente ter presente a definição legal de “**estudante do ensino superior**” constante da alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, entendendo-se como tal o nacional de Estado terceiro aceite por instituição de ensino superior para frequentar, a título de atividade principal, programa de estudos a tempo inteiro conducente à obtenção de grau académico ou de título de ensino superior reconhecido, , nomeadamente um diploma, um certificado ou um doutoramento, podendo abranger um curso de preparação para tais estudos ou formação obrigatória n âmbito do programa de estudos”.

Deste modo, a aplicação do regime específico associado às “Listas DGES” pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos fundamentais:

- *matrícula em instituição de ensino superior por período superior a 12 meses;*
- *frequência de curso conducente à obtenção de grau académico ou de título de ensino superior reconhecido.*

Consequentemente, situações que não preencham cumulativamente estes requisitos não poderão beneficiar do regime especial de dispensas previsto na Portaria n.º 111/2019, sem prejuízo da eventual aplicação do regime geral ou de outros regimes especiais legalmente previstos,.

A título de exemplo, fora do âmbito específico da Portaria destacam-se as pós-graduações de duração inferior a 12 meses e os cursos técnicos superiores profissionais que, embora de duração superior a um ano, não são conducentes à obtenção de grau académico, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Assim, situações análogas às das pós-graduações implicam a concessão de vistos de estada temporária, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei de Estrangeiros, extravasando o âmbito de aplicação da Portaria.

Por outro lado, situações comparáveis às dos cursos técnicos, como a frequência de unidades curriculares isoladas por períodos superiores a 12 meses, deverão ser apreciadas segundo o regime geral do visto para efeitos de estudo e/ou das demais isenções legalmente aplicáveis, não recaindo no âmbito das dispensas associadas às “Listas DGES”.

Destacam-se ainda os casos de estudantes que não preenchem simultaneamente ambos os requisitos, designadamente a frequência de cursos não conducentes à obtenção de grau académico e de duração inferior a um ano, como cursos intensivos, períodos de investigação ou unidades curriculares isoladas.

Este conjunto de situações, embora enquadrável no âmbito dos vistos de estada temporária ou do regime geral dos vistos de residência, tem criado expectativas desajustadas junto de estudantes cuja inclusão nas “Listas DGES”, conforme já transmitido, apenas releva como elemento de validação da matrícula, sem que estejam preenchidos os pressupostos necessários à aplicação do regime da Portaria n.º 111/2019. Importa, por isso, assegurar que esta distinção seja devidamente refletida nas orientações dirigidas às instituições de ensino superior, evitando interpretações extensivas sem suporte normativo.

Face ao exposto, e no quadro do reforço dos mecanismos de cooperação institucional entre os serviços das áreas governativas dos negócios estrangeiros, da administração interna e da ciência, tecnologia e ensino superior, consagrado no artigo 5.º da Portaria n.º 111/2019, agradece-se a melhor atenção de V. Exa. para as preocupações acima identificadas. Os aspetos críticos identificados anteriormente também se aplicam ao desafio enfrentado pelas Instituições de Ensino Superior em relação ao cumprimento das obrigações estabelecidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014. Isso é especialmente pertinente na verificação das qualificações académicas específicas requeridas para o ingresso nos ciclos de estudos, bem como na avaliação do conhecimento das línguas em que o ensino será ministrado.”

Com os melhores cumprimentos,

Mafalda da Costa Macedo

Diretora do Departamento de Acesso

Av Duque D'Ávila N.º 137
1069-016 Lisboa - Portugal
TL (+351) 213 126 000
iesuperior.pt

[LINKEDIN](#) | [FACEBOOK](#) | [INSTAGRAM](#) | [YOUTUBE](#)

